AgRg no HABEAS CORPUS Nº 875452 - PA (2023/0445156-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ANDERSON NUNES CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR - PA007829
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de Anderson Nunes Cardoso, condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de roubo majorado (art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal). A defesa alega ausência de fundamentação idônea para fixação do regime fechado e ofensa às Súmulas 718 e 719 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a fixação do regime inicial fechado está devidamente fundamentada; e (ii) determinar se houve violação aos princípios da individualização da pena e às Súmulas 718 e 719 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fixação do regime inicial fechado foi justificada com base na quantidade da pena (7 anos e 6 meses de reclusão) e na valoração negativa da culpabilidade. Tal fundamentação encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte, que admite a fixação de regime mais gravoso quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis (AgRg no AREsp n. 2.209.177/DF, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 27/4/2023).

4. A decisão do Tribunal de origem ao fixar a pena e o regime inicial está devidamente fundamentada, não havendo afronta às

Documento eletrônico VDA44320986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/11/2024 15:01:42
Código de Controle do Documento: aa59b1f9-d4e6-41fe-839d-5cf668cc72f7

Súmulas 718 e 719 do STF, que exigem fundamentação adequada para a fixação do regime prisional.
5. Para afastar a fundamentação utilizada na fixação da pena e do regime inicial, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de *habeas corpus*, conforme a jurisprudência consolidada desta Corte.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44320986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/11/2024 15:01:42
Código de Controle do Documento: aa59b1f9-d4e6-41fe-839d-5cf668cc72f7

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 875452 - PA (2023/0445156-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ANDERSON NUNES CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR - PA007829
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de Anderson Nunes Cardoso, condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de roubo majorado (art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal). A defesa alega ausência de fundamentação idônea para fixação do regime fechado e ofensa às Súmulas 718 e 719 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a fixação do regime inicial fechado está devidamente fundamentada; e (ii) determinar se houve violação aos princípios da individualização da pena e às Súmulas 718 e 719 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fixação do regime inicial fechado foi justificada com base na quantidade da pena (7 anos e 6 meses de reclusão) e na valoração negativa da culpabilidade. Tal fundamentação encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte, que admite a fixação de regime mais gravoso quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis (AgRg no AREsp n. 2.209.177/DF, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 27/4/2023).

4. A decisão do Tribunal de origem ao fixar a pena e o regime inicial está devidamente fundamentada, não havendo afronta às

Documento eletrônico VDA44195867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:47:16
Código de Controle do Documento: 16cba173-3244-4732-adfb-e4ec1e5f7367

Súmulas 718 e 719 do STF, que exigem fundamentação adequada para a fixação do regime prisional.
5. Para afastar a fundamentação utilizada na fixação da pena e do regime inicial, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de *habeas corpus*, conforme a jurisprudência consolidada desta Corte.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 47-48).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 47-49):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de ANDERSON NUNES CARDOSO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (Apelação Criminal n. 0800736-50.2021.8.14.0012).*
>
> *O paciente foi condenado à pena de 13 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 119 dias multa, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal (roubo majorado).*
>
> *A prisão preventiva foi mantida na sentença condenatória (e-STJ fl. 22).*
>
> *A apelação interposta pela defesa foi parcialmente provida para diminuir a pena para 07 anos e 06 meses de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 66 dias-multa, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 25):*
>
> > *APELAÇÃO PENAL – ART. 157, § 2º, INCISO II e §2º - A, INCISO I, DO CP – ROUBO MAJORADO. 1) DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO USO DE ARMA –IMPOSSIBILIDADE – APREENSÃO E PERÍCIA DESNECESSÁRIAS – PALAVRAS DASVÍTIMAS E TESTEMUNHAS QUE ATESTAM O USO DO ARTEFATO – SÚMULA 14DESTE E. TJEPA. É prescindível, para a configuração da majorante prevista no inciso I, do art. 157, §-A,*

Documento eletrônico VDA44195867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:47:16
Código de Controle do Documento: 16cba173-3244-4732-adfb-e4ec1e5f7367

> *do CP, que a arma utilizada na prática delitiva seja apreendida e/ou periciada, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego, como na hipótese dos autos, em que as testemunhas afirmaram ter sido o crime praticado mediante o emprego de arma de fogo. Aplicação da Súmula de nº 14, deste Egrégio Tribunal de Justiça. 2) AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE DUASFRAÇÕES DE AUMENTO PELO RECONHECIMENTO DAS MAJORANTES DO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO – PROVIMENTO. Não tendo sido apresentada na sentença hostilizada fundamentação para incidência das duas frações de aumento, impõe-se a aplicação de apenas uma fração de exasperação. 3) REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO BASILAR – INVIABILIDADE –CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REAVALIADAS QUE JUSTIFICAM A EXASPERAÇÃODA PENA-BASE ACIMA MÍNIMO LEGAL. Reavaliando-se os vetores judiciais do art. 59,do CP, vê-se pesar em desfavor do apelante a sua culpabilidade, a qual, por si só, justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. 4) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, RESTANDO A REPRIMENDA REDIMENSIONADA PARA 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 66 (SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA. DECISÃO UNÂNIME.*

A defesa alega: a) "o v. acórdão impugnado não apresentou fundamentação idônea para justificar a constrição corporal do Paciente no regime fechado, pelo que, afrontou claramente o disposto no art. 33, § 2º, alínea “b” do Código Penal, bem como a jurisprudência do STJ e do STF." (e-STJ fl. 4); e b) ofensa às Súmulas n. 718 e 719 do STF.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para seja fixado o regime prisional semiaberto.

É o relatório.

Sobre a insurgência, a Corte de origem assim se manifestou (e-STJ fl. 29):

> *No que se refere ao pleito de redimensionamento da sanção basilar ao mínimo legal, vê-se que embora o juízo tenha cometido equívoco por ocasião da análise das circunstâncias judiciais, reavaliando-se os aludidos vetores, observo que a culpabilidade pesa em desfavor do apelante, pois cometeu o delito em concurso de pessoas, o que pode ser utilizado nesta fase da dosimetria, tendo em vista a existência de duas causas de aumento, sendo que apenas uma será considerada na terceira fase, como dito, circunstância essa que, por si só, justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.*
>
> *Presente a atenuante da confissão, a reprimenda foi reduzida em 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, restando a reprimenda fixada provisoriamente em 04 (quatro)anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.*
>
> *Ressalta-se que acerca da valoração das circunstâncias judiciais para estipular a pena base, bem como das atenuantes para definir a reprimenda intermediária, diante da inexistência de parâmetro legal fixo para elevação e diminuição da pena, admite-se discricionariedade ao órgão julgador para fixação, devidamente motivada, do quantum de exasperação da pena-base, bem como da fração de diminuição de pena.*

Documento eletrônico VDA44195867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:47:16
Código de Controle do Documento: 16cba173-3244-4732-adfb-e4ec1e5f7367

Não havendo causa de diminuição de pena, presente a majorante referente ao uso de arma, pelo qual se justifica a exasperação da reprimenda em 2/3 (dois terço), patamar previsto no §2º-A, inc. I, do art. 157, do CP, perfazendo-se em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, à razão de à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Mantém-se o regime inicial de cumprimento da pena corporal imposta ao apelante no fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do CP, tendo em vista o quantum da reprimenda.

Do excerto acima, observa-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, quanto à fixação do regime de cumprimento de pena, está de acordo com o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e com a orientação desta Corte Superior sobre a matéria, em razão da quantidade de pena aplicada e da valoração negativa de circunstância judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REGIME FECHADO. QUANTIDADE DE PENA E VETORIAL NEGATIVA. MAJORANTE SOBEJANTE. IDONEIDADE. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O regime inicial fechado é o adequado para a pena fixada em patamar superior a 8 anos de reclusão e para a sanção determinada entre 4 e 8 anos de reclusão, haja vista a valoração negativa de circunstância judicial com base no aproveitamento de majorante sobejante.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.209.177/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. DOSIMETRIA. NEGATIV AÇÃO DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

IV - No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, conforme o disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, a sua fixação pressupõe a análise do quantum da pena, bem como das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal.

V - In casu, a reprimenda definitivamente aplicada ao paciente foi fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e o paciente é primário, contudo, as circunstâncias judiciais não foram consideradas todas favoráveis. Portanto, tem-se que o regime inicial fechado se mostra adequado ao caso, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º do Código Penal. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 796.034/RJ, relator Ministro Messod Azulay

Documento eletrônico VDA44195867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:47:16
Código de Controle do Documento: 16cba173-3244-4732-adfb-e4ec1e5f7367

Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, denego a ordem liminarmente.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA BASE. CULPABILIDADE ACENTUADA. REGIME FECHADO. ADEQUADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito.

2.No caso concreto, as instâncias ordinárias adequadamente valoraram negativamente o fato de o paciente, além da grave ameaça, utilizou-se de violência à pessoa quando a vítima já estava rendida, o que revela reprovabilidade mais acentuada.

3. Malgrado o réu seja primário, considerando que a reprimenda imposta é superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, tendo como desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal o paciente faz jus ao regime fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, 'b', e § 3º, do Código Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 879.650/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44195867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:47:16
Código de Controle do Documento: 16cba173-3244-4732-adfb-e4ec1e5f7367

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 875.452 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0445156-6

Número de Origem:
08007365020218140012 800736502021814001 2

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR
ADVOGADO	: NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR - PA007829
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: ANDERSON NUNES CARDOSO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDERSON NUNES CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	: NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR - PA007829
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos

Documento eletrônico VDA44299127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:33:19
Código de Controle do Documento: 77ebd16f-3e62-4217-87f6-658fa0b813fd

termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44299127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:33:19
Código de Controle do Documento: 77ebd16f-3e62-4217-87f6-658fa0b813fd